



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001387/2002-51
Recurso nº. : 133.276
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1999 a 2001.
Recorrente : EVANIR POMATTI & FILHOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – SANTA MARIA/RS
Sessão de : 13 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 101-94.674

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. VENDAS NÃO CONTABILIZADAS

Caracteriza omissão de receita a falta de emissão de nota fiscal no momento da efetivação da venda, a sua emissão com valor diferente do correspondente à operação, bem como a não contabilização das vendas realizadas.

IRPJ – COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS - DEDUÇÃO

A pessoa jurídica que apura resultados pelo lucro real está obrigada a manter o registro de todas as suas operações em conformidade com a legislação comercial e fiscal. A falta de registro impede a identificação e dedução de despesas incorridas na compra de mercadorias.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO

Demonstrado o intuito de fraude através da falta de registro de notas fiscais de venda e emissão de “notas calçadas” procede-se ao agravamento da multa por lançamento de ofício.

AGRAVAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. Descabe a exasperação da penalidade quando ausente o dolo específico para que reste configurada a infração por evidente intuito de fraude.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVANIR POMATTI & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso, para

Processo nº. : 1030.001387/2002-51
Acórdão nº. : 101-94.674

reduzir o percentual da multa de ofício para 75% no ano de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Caio Marcos Cândido que negou provimento ao recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 1030.001387/2002-51
Acórdão nº. : 101-94.674

Recurso nº. : 133.276
Recorrente : EVANIR POMATTI & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

EVANIR POMATTI & FILHOS LTDA., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes objetivando a reforma de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, que manteve integralmente as importâncias impugnadas de R\$ 78.284,78 e R\$ 37.696,05 referentes a IRPJ e CSLL, a multa de ofício no percentual de 150% e a diferença da multa (150% - 75%) - 75% incidente sobre os valores não impugnados.

Em decorrência de procedimento de fiscalização destinado a verificar a Receita Bruta declarada em comparação com os documentos de vendas (Notas Fiscais D/1 e Cupons Fiscais), foram apuradas as infrações a seguir descritas:

I - Omissão de Receitas - Vendas não Registradas

Caracterizada pela não contabilização, não registro nos Livros Fiscais e não apresentação à tributação de vendas efetuadas através de Notas Fiscais Série D/1, correspondendo a R\$ 276.980,81, R\$ 250.282,54 e R\$ 9.835,40, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, respectivamente

II – Omissão de Receitas - Notas Fiscais “Calçadas”

Caracterizada pela emissão de notas fiscais de venda Série D/1, com valores divergentes entre a operação efetiva de vendas (1ª via) e a via cativa do Talonário (2ª via), que foram registradas e serviram de base para o pagamento dos tributos, representando R\$ 22.057,47 e R\$ 40.306,04, nos anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente.

O Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 179 a 185, descreve a metodologia adotada, constando o embasamento legal dos Autos de Infração, fls. 005 a 008.

Considerando que os fatos relatados evidenciariam o intuito de fraude, a multa por lançamento de ofício incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social foi majorada para 150%, nos termos do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Em sua impugnação de fls. 198 a 208, instruída com os documentos de fls. 209 a 380, a empresa diz que em levantamento contábil apurou serem corretos os valores indicados como omissão de receitas. No entanto, constatou, também que, no mesmo período, ocorreu Omissão de Registro de Compras de Mercadorias, conforme Relação e cópias de Notas Fiscais que junta.

Considerando que o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, e que o lucro bruto corresponde à diferença dentre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos, procede à retificação do valor passível de ser tributado, excluindo das Omissões de Receitas os custos das compras de mercadorias não contabilizados.

Ao final requer o parcelamento do crédito tributário que entende seja devido, como segue:

	Receita Omitida R\$		IRPJ R\$		CSLL R\$	
	Lançada	Valor efetivo	Lançado	V.efetivo	Lançada	V.efetivo
em 1998	276.980,81	60.837,22	45.633,08	9.125,58	22.158,46	4.866,97
em 1999	272.340,01	54.544,22	44.369,74	8.181,63	21.787,20	4.363,54
em 2000	51.141,44	12.880,21	7.521,21	1.932,03	4.011,31	1.030,41
TOTAL			97.524,03	19.239,24	47.956,97	10.260,92

Pleiteia, ainda, seja alterada a multa de ofício, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do artigo 957 do RIR, afirmando que as omissões de receitas e compras foram consequência de erros e equívocos involuntários da impugnante e do escritório encarregado da contabilidade da mesma, sem intuito de



Processo nº. : 1030.001387/2002-51

Acórdão nº. : 101-94.674

fraude, assim como não houve adulteração dolosa de notas fiscais com o intuito de fraude, ocorrendo procedimentos irregulares motivados pela falta de conhecimento de como eram contabilizadas as receitas de vendas de combustíveis.

Após analisar os argumentos formulados, os julgadores de 1ª Instância decidem manter os valores impugnados, apresentando-se a decisão, fls. 384 a 391, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. VENDAS NÃO CONTABILIZADAS

A ausência de contabilização de receitas auferidas pela empresa caracteriza ilícito fiscal, justificando o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas da tributação.

DEDUÇÃO. CUSTOS E DESPESAS

Do valor apurado como omissão de receita não se cogita a dedução de custos e/ou despesas correspondentes, visto que estes somente poderão ser cotejados com a receita dentro de um regime regular de apuração do resultado, através da escrituração realizada com observância das leis comerciais e fiscais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1988, 1999, 2000

Ementa: MULTA QUALIFICADA

É devida a multa qualificada em caso de sonegação, fraude ou conluio e aplica-se a todos os tributos que, em decorrência da prática dolosa, deixaram de ser recolhidos.

Lançamento Procedente “

Em suas Razões de recurso voluntário juntado às fls. 396/405, acompanhada dos documentos de fls. 406/429, reportando-se aos argumentos de fato e de direito formulados na peça impugnatória, aduz que o julgador manteve a exigência, deixando de considerar as provas documentais juntadas, em razão de não estarem devidamente escrituradas, ofendendo os princípios da verdade material e da legalidade da tributação. Diz ter sido desfigurado o fato gerador do imposto de renda que apenas pode corresponder a acréscimo de bens, valores ou direitos (disponibilidade econômica ou jurídica).

Processo nº. : 1030.001387/2002-51

Acórdão nº. : 101-94.674

Carreia aos autos cópia do Acórdão n. 105-13.058 de 26 de janeiro de 2000, comentando parcialmente as razões de decidir ali expostas.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa qualificada, reafirmando que os erros e omissões praticados não caracterizam intuito de fraude, sendo decorrentes de falta de assessoramento nos procedimentos a serem adotados na emissão de notas fiscais de combustíveis e de falhas do escritório de contabilidade contratado.

Ao final, entendendo que a decisão recorrida não observou a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, verdade real, segurança jurídica e interesse público, requer sejam julgados improcedentes os lançamentos e consideradas indevidas as importâncias impugnadas e reduzida à multa incidente sobre os valores não impugnados.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the reporting officer.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, likely belonging to the judge or official reviewing the report.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

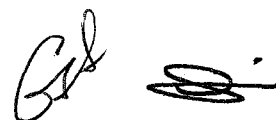
Insurge-se a Recorrente contra a decisão de 1ª Instância, pleiteando que a apreciação dos termos do recurso seja complementada com os argumentos formulados em sua impugnação. Alega, ainda, que a decisão recorrida, ao manter a exigência de crédito tributário referente à Omissão de Receita resultante da apuração de “vendas não contabilizadas”, não considerou as provas juntadas demonstrando a ocorrência de “omissão de compras”, as quais deveriam ter sido valoradas, em respeito aos princípios da verdade material e da legalidade que guiam o processo administrativo-fiscal.

De fato, pelo princípio da legalidade e da verdade material, nada impede que a autoridade administrativa possa conhecer de fatos e provas, quando favoráveis ao sujeito passivo, para anular ato que se encontre eivado de erro, vício ou em que seja flagrante a não ocorrência do fato jurídico-tributário ou a prática de infração, pois esse é um dos objetivos a que se destina o Processo Administrativo Tributário.

Entretanto, não é o que se vislumbra nos presentes autos: os argumentos despendidos pela Recorrente e os documentos por ela carreados ao processo não são suficientes para modificar *in tontum* a decisão recorrida.

É mansa e pacífica a jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes no sentido de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é a própria importância da receita omitida.

Registre-se que a Recorrente não contesta a realização das vendas não registradas e as “notas calçadas” – seu pleito é no sentido de que, das receitas



omitidas, sejam deduzidas os valores que teria dispendido com “compras” que também não teria sido contabilizado, o que no seu entender, resultaria na inexistência de valores a serem tributados, e conseqüentemente, resultaria no cancelamento da exigência de Imposto de Renda.

O artigo 283 do RIR/99 preceitua que caracteriza omissão de receita a falta de emissão de nota fiscal, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação, situação esta ocorrida nos presentes autos.

De se notar que o lançamento na forma em que foi constituído esta autorizado por disposição expressa dos Regulamentos do Imposto de Renda – aprovados, respectivamente, pelos Decretos nºs. 1.041, de 11/01/1994 e 3.000 de 26/03/1999, que disciplinam, também, a obrigatoriedade de a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Conforme se depreende do texto legal, as despesas decorrentes de compras somente podem ser opostas às receitas dentro de um regime regular de apuração de resultados, ou seja, de escrituração regular, nos termos das leis comerciais e fiscais. A falta de previsão legal autorizando a dedução de valores não escriturados de receitas omitidas impede o atendimento do pedido formulado pela Recorrente. Cabe mencionar ainda que a falta de escrituração de compras igualmente autoriza a presunção de omissão de receita.

Com a finalidade de afastar quaisquer dúvidas, cabe destacar que, ao contrário do afirmado pela Recorrente, a decisão de 1ª Instância não questionou a autenticidade dos comprovantes de compras juntados. Os valores indicados não foram computados para a redução do montante de vendas (não contabilizadas) apurado, face à impossibilidade de relacionarem-se estes valores com as vendas em questão, por falta de registros contábeis adequados e devido à inexistência de expressa previsão legal.

O fato é que a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes é mansa e pacífica no sentido de que a base de cálculo do imposto de renda e da

contribuição social sobre o lucro para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real é a própria receita omitida, tendo em vista que a omissão ocorre na receita e não nos custos ou despesas.

Desta forma, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão recorrida em relação às omissões acima apuradas, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Entretanto, entendo que merece uma pequena reforma em relação à exasperação da multa de ofício de 150%, incidente sobre o tributo apurado na omissão de receitas do ano-calendário de 1998, tendo em vista não caracterizado nos autos o evidente intuito de fraude, mas tão somente pura e simples omissão de rendimentos.

Por outro lado, deve ser mantida integralmente a Multa de Ofício Qualificada de 150%, pela constatação de notas fiscais “calçadas” emitidas pela Recorrente, por estar caracterizado nessa pratica o evidente intuito de fraude, comportando, dessa forma, a penalidade prevista no disposto no inciso II, art. 957, do RIR/99 (Decreto n. 3000/99).

Considerando o acima exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a Multa de Ofício Qualificada de 150% para 75%, aplicada sobre a omissão de receitas relativo ao ano-calendário de 1998.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004


VALMIR SANDRI, RELATOR

